



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI N.º 10.002, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993.

(atualizada até a [Lei Complementar n.º 15.450, de 17 de fevereiro de 2020](#))

Autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vale-refeição aos servidores ativos da Administração Direta e das Autarquias. (Vide Leis n.ºs [12.170/04](#), [12.852/07](#), [13.547/10](#), [14.161/12](#), [14.628/14](#), [14.957/16](#) e [15.187/18](#), que concedem vales-refeição aos guarda-vidas civis temporários)

§ 1.º O benefício previsto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos estagiários titulares de bolsa-auxílio, na forma da legislação federal, aos estagiários admitidos pela Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH e em exercício inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como aos participantes do Programa Guri-Trabalhador.

§ 2.º Incluem-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de cargos em comissão, os alunos-bolsistas da Academia de Polícia Civil e da Escola de Serviços Penitenciários.

~~Art. 2.º Fica fixado em vinte e dois (22), o número de dias trabalhados mensalmente para os efeitos desta Lei, ressalvados os servidores militares estaduais e policiais civis, para os quais se fixa em trinta (30) dias.~~

Art. 2.º Fica fixado em 22 (vinte e dois) o número de dias trabalhados mensalmente para os efeitos desta Lei, ressalvados os servidores militares estaduais, policiais civis e penitenciários, para os quais se fixa em 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei n.º [13.429/10](#))

Art. 3.º O valor unitário do benefício previsto nesta Lei será fixado e revisto mensalmente por decreto do Poder Executivo. (Vide Leis n.ºs [11.468/00](#), [13.429/10](#), [13.762/11](#), [13.997/12](#), [14.272/13](#), [14.681/15](#), [14.815/15](#) e [15.011/17](#))

Art. 4.º Os servidores contribuirão, a título de co-participação, com o valor de 6% (seis por cento) da remuneração líquida percebida, limitado ao valor do auxílio percebido no mês de referência.

Parágrafo único. A remuneração líquida, para os efeitos desta Lei, corresponderá à remuneração total, deduzida do que segue:

- a - salário-família e abono familiar;
- b - horas extraordinárias;
- c - ajuda de custo e diárias de viagem;
- d - pensão alimentícia judicial;
- e - contribuições previdenciárias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

f - imposto sobre a renda na fonte;

~~g — parcela de valor correspondente a 3 (três) vezes o menor vencimento básico, vigente no mês de referência, respeitado o disposto no art. 29, inciso I, da Constituição do Estado.~~

~~g — parcela de valor correspondente a 2 (duas) vezes o menor vencimento básico, vigente no mês de referência, respeitado o disposto no artigo 29, inciso I, da Constituição do Estado. (Redação dada pela Lei n.º 10.718/96)~~

g) parcela de valor correspondente a 4,5 (quatro e meia) vezes o menor vencimento básico inicial do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

~~Art. 5.º O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções, e, proporcionalmente, quando a carga horária for menor do que quarenta (40) horas semanais.~~

Art. 5.º O benefício será concedido uma única vez, independentemente da carga horária exercida, inclusive em razão de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções. (Redação dada pela Lei n.º 10.252/94)

Art. 6.º O benefício não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos e sobre ele não incidirão contribuições trabalhistas ou previdenciárias.

Art. 7.º Não farão jus ao vale-refeição o servidor, estagiário, aluno-bolsista ou cargo de confiança:

~~a — licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo, função ou estágio, a qualquer título;~~

~~I — licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo, função ou estágio, a qualquer título; (Redação dada pela Lei n.º 10.252/94)~~

I - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo, função ou estágio, a qualquer título, exceto em caso de acidente em serviço; (Redação dada pela Lei n.º 10.395/95)

~~b — em exercício fora das administrações centralizada e autárquica;~~

II - em exercício fora da administração centralizada e autárquica, exceto: (Redação dada pela Lei n.º 10.252/94)

~~a) em relação aos professores e especialistas em educação cedidos em decorrência de acordos de cooperação entre o Estado e os municípios, na área do ensino de 1º e 2º graus; (Redação dada pela Lei n.º 10.252/94)~~

a) em relação aos professores e especialistas em educação cedidos em decorrência de acordos de cooperação firmados entre o Estado e os municípios ou entre esse e as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na área de ensino de 1º e 2º graus e de educação para excepcionais e deficientes; (Redação dada pela Lei n.º 10.528/95)

b) os servidores cedidos ou à disposição da FADERS e APAE; (Redação dada pela Lei n.º 10.252/94)

~~e — nos dias em que perceber a parcela para o almoço do benefício previsto no art. 4º da Lei n.º 8.178, de 14 de outubro de 1986, e art. 64 da Lei n.º 6.196, de 15 de janeiro de 1971, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.697, de 24 de julho de 1992; (REVOGADO pela Lei n.º 10.216/94)~~

III - nos dias em que perceber a parcela para o almoço do benefício previsto no art. 4º da Lei n.º 8.178, de 14 de outubro de 1986, e art. 64 da Lei n.º 6.196, de 15 de janeiro de 1971,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.697, de 24 de julho de 1992; ([Redação dada pela Lei n.º 10.252/94](#))

~~d - regularmente matriculado em estabelecimento de ensino policial-militar.~~

IV - regularmente matriculado em estabelecimento de ensino policial-militar; ([Redação dada pela Lei n.º 10.252/94](#))

V - que integrar qualquer dos quadros de pessoal a seguir relacionados: ([Incluído pela Lei n.º 10.718/96](#))

a - Procuradores do Estado, inclusive os autárquicos; ([Incluído pela Lei n.º 10.718/96](#))

b - Defensores Públicos do Estado; ([Incluído pela Lei n.º 10.718/96](#))

c - Delegados de Polícia; ([Incluído pela Lei n.º 10.718/96](#))

d - Oficiais Superiores da Brigada Militar (Major-PM, Tenente-Coronel-PM e Coronel-PM); ([Incluído pela Lei n.º 10.718/96](#))

e - nível superior do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda; ([Incluído pela Lei n.º 10.718/96](#))

f - Quadro dos Técnicos em Planejamento; ([Incluído pela Lei n.º 10.718/96](#))

g - Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, inclusive os das Autarquias e Brigada Militar, bem como o nível superior do Quadro Especial em Extinção da Secretaria de Ciência e Tecnologia; ([Incluído pela Lei n.º 10.718/96](#))

h - nível superior do Quadro dos Funcionários da Saúde Pública e do Meio Ambiente; ([Incluído pela Lei n.º 10.718/96](#))

i - nível superior do Quadro dos Servidores dos Institutos de Criminalística, Médico-Legal e de Identificação; ([Incluído pela Lei n.º 10.718/96](#))

j - classe "R" do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado; ([Incluído pela Lei n.º 10.718/96](#))

l - cargos de Criminólogo e Técnico Penitenciário pertencentes aos Quadros Especial e em Extinção de Servidores Penitenciários; ([Incluído pela Lei n.º 10.718/96](#))

m - quadros de cargos em comissão e funções gratificadas referidos no Anexo II, letra "a" padrões 9 a 12, letra "b" padrões III e IV, letra "c" padrões VI e VII e letra "d" padrões VI, VII e IX da Lei nº 9.889, de 31 de maio de 1993; ([Incluído pela Lei n.º 10.718/96](#))

n - posto de Capitão PM da Brigada Militar, Comissário de Diversões Públicas e Comissário de Polícia pertencentes ao Quadro de Policiais Civis. ([Incluído pela Lei n.º 10.718/96](#))

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei são efetivos os dias de falta justificada, casamento e luto, até 08 (oito) dias, ambas.

Art. 8.º Os benefícios existentes na data desta Lei serão ajustados às disposições ora instituídas, no prazo de noventa (90) dias, preservados os direitos adquiridos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, através da Secretaria da Fazenda, condições para adotar sistema próprio para a emissão de vale-refeição, visando atender a esta Lei, bem como participar de licitações para idêntico e semelhante fornecimento junto às empresas da Administração Indireta.

Art. 9.º VETADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~Art. 10. Os servidores estatutários integrantes do quadro de pessoal instituído pela Lei nº 9.670, de 29 de maio de 1992, passam a perceber o vale refeição nos mesmos moldes atualmente concedidos aos servidores celetistas, aos quais não se aplicam os efeitos desta Lei. (REVOGADO pela Lei n.º [11.802/02](#))~~

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta) dias após sua regulamentação por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 06 de dezembro de 1993.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa